



Tarrafal Campo da Morte Lenta Não apaguem a memória

Criada em Abril de 1936, através do decreto n.º 25 539, a «Colónia Penal do Tarrafal» tinha como objectivo confesso «recolher os presos condenados a pena de desterro, pela prática de crimes políticos».

Para lá das proclamações, o objectivo era outro: a eliminação física dos opositores políticos do fascismo. No Tarrafal, perderam a vida 32 antifascistas. Sete faleceram logo no primeiro ano de funcionamento do Campo. Dos que saíram e regressaram a Portugal, alguns acabariam por falecer mais tarde, com a saúde arrasada devido às precárias condições vividas naquela prisão.

O Campo de Concentração do Tarrafal, ou Campo da Morte Lenta, formalmente inaugurado a 29 de Outubro de 1936, com a chegada da primeira leva de 152 pessoas, entre estas referimos **Joaquim Marreiros** cidadão nascido em 1910, natural de Bensafim, concelho de Lagos, e grumete de manobras no navio Bartolomeu Dias.

Foi acusado de insubordinação, devido à sua participação na “Revolta dos Marinheiros” de 8 de Setembro de 1936.

A 13 de Outubro de 1936, é condenado pelo Tribunal Militar Especial a uma pena de quatro anos de prisão maior celular, seguidos de oito anos de degredo.

Em Outubro de 1936, embarca para o Campo de Concentração do Tarrafal, em Cabo Verde, inaugurando o chamado “Campo da Morte Lenta”.

Não obstante sofrer de uma úlcera péptica, as autoridades nunca lhe facultaram qualquer tratamento ao longo dos anos, “Quem vem para o Tarrafal vem para morrer” era a frase usada pelo carcereiros complementada pela afirmação do médico de que a sua função não era tratar da saúde dos presos, mas passar certidões de óbito, foi o que aconteceu a Joaquim Marreiros que após 12 anos de cativeiro em terríveis condições prisionais, acabará por morrer a 3 de Novembro de 1948, com 38 anos.

O Campo de Concentração era dividido na parte destinada aos presos, que é cercada com um muro de 200 metros de comprimento por 150 metros de largura, seguidos de estruturas de suporte, no exterior, dedicadas aos guardas e outros funcionários.

No seu interior, ao lado de todo o muro de vedação, há uma vala em "forma de V" com quatro metros de largura e três de profundidade.

Depois das valas, existe um talude de basalto, com três metros de altura acima do nível do terreno.

Em cada canto, e no meio das taludes, existem torres de vigia, havendo também, nos taludes, uma plataforma para as sentinelas, o exterior do campo era dedicado à habitação dos guardas e funcionamento administrativo e logístico, existindo várias estruturas dedicadas ao funcionamento do campo e aos funcionários.

Para os presos castigados existia um pequeno bloco de cimento com uma estreita frincha, a “Frigideira”, construído no meio do campo e de forma a ficar sob um sol abrasador. Os presos podiam

passar longos dias a pão e água, a dormir no chão de cimento e sujeitos a um cheiro nauseabundo por terem de fazer as necessidades fisiológicas no local.

Lembrar o Tarrafal e todas as cadeias do fascismo é imperioso e necessário. Recordar hoje a todos os portugueses e sobretudo transmitir às novas gerações o que foi o fascismo, ao mesmo tempo que é preciso dizer "FASCISMO NUNCA MAIS".

Considerando que em 2026 passam 90 anos após a criação do Campo de Concentração do Tarrafal e a primeira leva de presos políticos entre os quais se encontrava o Cidadão Lacobrigense Joaquim Marreiros, o Grupo Municipal Singular da CDU propõe que a Assembleia Municipal de Lagos reunida a 29 de Junho de 2026 delibere:

Realizar durante o ano de 2026 uma sessão pública evocativa do 90.º Aniversário da Criação do Campo de Concentração do Tarrafal, mais conhecido por campo da morte lenta, convidando para o efeito o Presidente da URAP (União dos Resistentes Antifascistas Portugueses).

Dar conhecimento à Comunicação Social e publicar na página eletrónica da AML.

Lagos, 22 de Junho de 2026

O Eleito da CDU
na Assembleia Municipal da CDU

José Manuel Freire

políticos e sociais no Tarrafal, da Ilha de Santiago, no Arquipélago de Cabo Verde.

Art. 2.º A colónia penal a que se refere o artigo anterior destinar-se-á a presos por crimes políticos que devam cumprir a pena de desterro ou que, tendo estado internados em outro estabelecimento prisional, se mostrem refractários à disciplina d'êste estabelecimento ou elementos perniciosos para os outros reclusos.

§ 1.º Serão considerados crimes políticos, para os efeitos d'êste decreto-lei, os previstos no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ 2.º Poderão igualmente ser internados nesta colónia, em secção separada, os condenados em penas maiores por crimes praticados com fins políticos, sujeitos por lei ao regime prisional comum, e ainda, em caso de necessidade, os detidos preventivamente pelos crimes a que se refere o decreto-lei n.º 23:203 e que o Governo decida deter ou fazer julgar fora da metrópole.

Art. 3.º A colónia terá instalações necessárias para uma lotação de 500 presos.

Art. 4.º As obras a fazer para a instalação ou futuras modificações da colónia e os demais serviços a realizar para êste fim, incluindo os da aquisição de terreno, formação de povoações, no todo ou em parte, aquisição e aproveitamento de águas e outros análogos, ficarão a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O projecto de instalação definitiva da colónia será o aprovado pelos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Justiça, com prévio parecer da Comissão das Construções Prisionais.

§ 2.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá nomear um ou mais técnicos, cujos vencimentos serão fixados por êste Ministério, que no lugar dirijam e fiscalizem as obras e serviços a que se refere êste artigo e os seguintes.

Art. 5.º Para a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior é concedida ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações a faculdade de simplificar, dispensar ou substituir quaisquer formalidades legais, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:465, de 11 de Março de 1931.

Art. 6.º Todos os materiais que se torne necessário importar para a construção da colónia gozarão do benefício da redução de um quinto dos respectivos direitos.

Art. 7.º A colónia será instalada nos terrenos denominados do Chão Bom, Achada Grande e Ponta da Achada, situados no concelho do Tarrafal, podendo utilizar-se ainda outros terrenos, se fôr necessário.

§ 1.º A área de terreno ocupado inicialmente será aproximadamente de 1:700 hectares, podendo ampliar-se esta área por determinação do Ministério da Justiça, caso as necessidades ulteriores da colónia o exijam.

§ 2.º O terreno a que se refere o parágrafo anterior será determinado e marcado no lugar pelo representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a que se refere o § 2.º do artigo 4.º, de harmonia com as instruções d'êste Ministério.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo 7.º passarão desde já para a posse do Estado e serão postos à disposição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, mediante o pagamento da indemnização que fôr fixada, os bens municipais que se encontrem dentro da área destinada à colónia.

§ único. Serão postos à disposição do Ministério e para o mesmo fim, sem qualquer indemnização, os bens pertencentes à colónia de Cabo Verde e situados nessa área.

Art. 9.º Se houver bens de domínio particular dentro dos terrenos destinados à colónia, proceder-se-á à sua

expropriação e será declarada de utilidade pública e urgente, observando-se as respectivas disposições legais.

§ 1.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá tomar posse imediata dos edifícios e terrenos a expropriar, mesmo antes de iniciado o processo de expropriação, quando esta medida seja indispensável para se não interromperem as obras da instalação da colónia penal, pondo desde logo à disposição dos interessados a indemnização que se fixar por acôrdo ou, na falta de acôrdo, a que conste da matriz predial e, se o prédio nela não estiver inscrito, a determinada por um perito nomeado por aquele Ministério ou seu representante, com poderes para tal.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não obsta a que, na falta de acôrdo, se sigam, quanto ao mais, os termos do processo de expropriação por utilidade pública urgente e aí se fixe definitivamente o quantitativo da indemnização, satisfazendo o Estado a diferença ou recebendo o excesso do que houver pago nos termos do § 1.º

Art. 10.º Será fixada pelo Ministério da Justiça uma zona de isolamento em tôrno da colónia penal, destinada a evitar o contacto dos reclusos com a população livre.

§ 1.º Na zona a que se refere êste artigo não poderá haver bens do domínio particular ou que os particulares possam fruir directamente.

§ 2.º Para a constituição da zona de isolamento a que se refere êste artigo será aplicado o disposto nos artigos 7.º e 8.º d'êste decreto.

Art. 11.º A colónia penal criada por êste decreto poderá instalar-se provisoriamente, antes de realizadas as obras previstas no respectivo projecto, utilizando-se para a instalação provisória os meios adequados e entre êles os destinados ao campo de concentração da Ilha de S. Nicolau.

Art. 12.º O pessoal da colónia será nomeado pelo Ministério da Justiça nos termos em que o é o dos estabelecimentos da mesma natureza da metrópole.

§ 1.º O pessoal a que se refere êste artigo será constituído por um director, um capelão, um médico, um farmacêutico e três enfermeiros, um secretário, um economo, um regente agrícola e um a três mestres de oficina, um escriturário, três empregados de expediente, três empregados de contabilidade, um chefe de guardas e setenta guardas, sendo quinze de 1.ª classe, quinze de 2.ª classe e quarenta de 3.ª classe, um cozinheiro, dois ajudantes, dois motoristas, um ajudante e quatro serventes.

§ 2.º O pessoal a que se refere êste artigo será nomeado à proporção que as necessidades da colónia o exigirem.

Art. 13.º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior haverá na colónia uma companhia indígena, com os respectivos oficiais europeus, à disposição do director da colónia, que poderá ser o próprio comandante da força.

Art. 14.º O regime prisional a observar na colónia será o prescrito na lei para estabelecimentos desta natureza.

§ único. O Ministério da Justiça, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, exercerá, em relação ao pessoal e serviços da colónia, as mesmas atribuições de direcção superior, fiscalização e administração que a lei lhe confere quanto aos estabelecimentos prisionais da metrópole.

Art. 15.º Pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias serão postos à disposição dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Justiça os elementos indispensáveis respectivamente para instalação e funcionamento da colónia penal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Ar-

tónio de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Manuel Ortins de Bettencourt—Armando Rodrigues Monteiro—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:540

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Livros completos, em fôlhas soltas, importados juntamente com as respectivas capas. Vide Livros encadernados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 600\$ da verba da alínea b) «Assistência médica e socorros urgentes: 43 enfermarias em unidades e estabelecimentos militares, a 600\$ cada» do n.º 1) do artigo 379.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros: 34 postos de socorros, a 600\$ cada» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1936.—O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 18 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.600\$ da alínea g) «Um oficial de artilharia, para frequentar a School of Anti-Aircraft Defence, durante noventa dias, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra» do n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a alínea e) «Um oficial de artilharia, para frequentar a Escola de Aplicação de Fon-

tainoblean, durante noventa dias, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1936.—O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao despacho ministerial publicado por esta Repartição no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 do corrente mês:

Onde se lê: «Despacho de 26 de Março», deve ler-se: «Despacho de 3 de Abril».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Abril de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:541

Sendo necessário providenciar quanto às despesas com a aquisição de valores postais destinados à colónia de Angola, visto que na tabela de despesa do orçamento privativo da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones da mesma colónia não foi inscrita a verba para esse fim, e considerando o que o governador geral da mesma colónia informou;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 100.000,00, destinado à aquisição de valores postais no corrente ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), utilizando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba destinada aos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei e inscrita no artigo 1.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento privativo da despesa da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola, anexo ao orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 2.º O referido crédito de 100.000,00 deverá ser adicionado à referida tabela de despesa e desdobrado pela seguinte forma:

A pagar na metrópole — 97.500,00.
A pagar na colónia — 2.500,00.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Francisco José Vieira Machado.

50
X2DE
MO
CRA
CIA25
DE
ABRIL

TARRAFAL, CABO VERDE

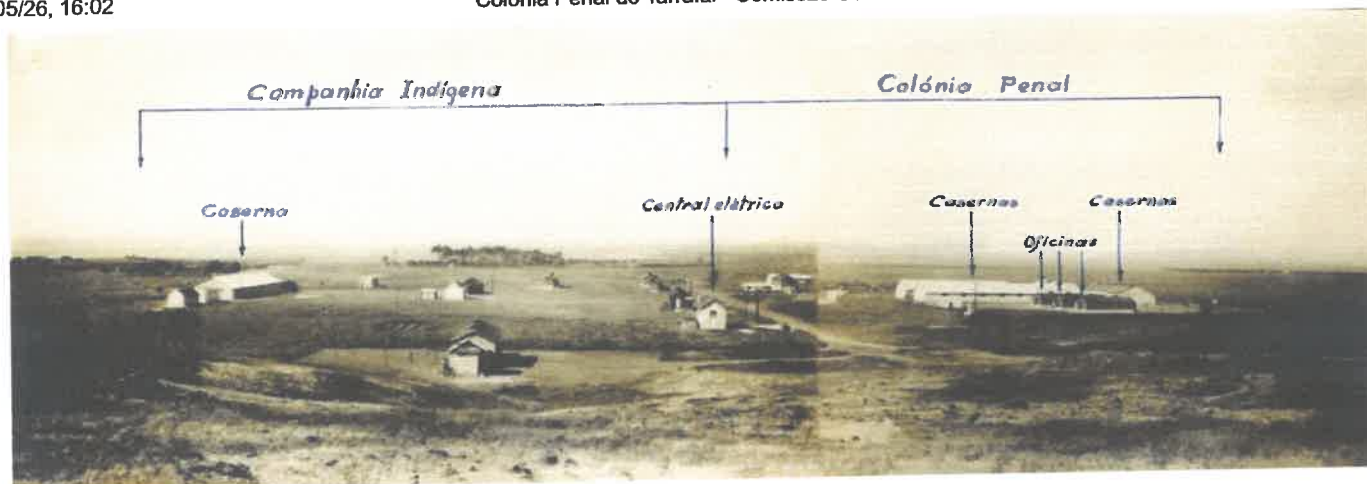
COLÓNIA PENAL DO TARRAFAL, ILHA DE SÃO TIAGO, CABO VERDE

COMO PREVISTO NOS PRIMEIROS ANOS DO ESTADO NOVO, FOI RAPIDAMENTE INSTALADA, NO ULTRAMAR, UMA NOVA COLÓNIA PENAL PARA PRESOS POLÍTICOS E SOCIAIS CONDENADOS A PENA MAIOR E A DESTERRO OU QUE SE HAVIAM MOSTRADO REFRATÁRIOS À DISCIPLINA NOUTRAS PRISÕES.

Em 5 de setembro de 1935, o anteprojeto da Colónia Penal do Tarrafal foi apresentado ao ministro do Interior, para preparar a instalação urgente de 500 a 600 «colonos», em regime de internato, num espaço situado a norte da ilha de Santiago.

O Tarrafal recebeu do extinto Campo de São Nicolau os prefabricados e emblemas existentes.

Os «colonos» viveram ali em modalidades diferenciadas, desde a quase liberdade até ao encarceramento em celas disciplinares em completo isolamento.

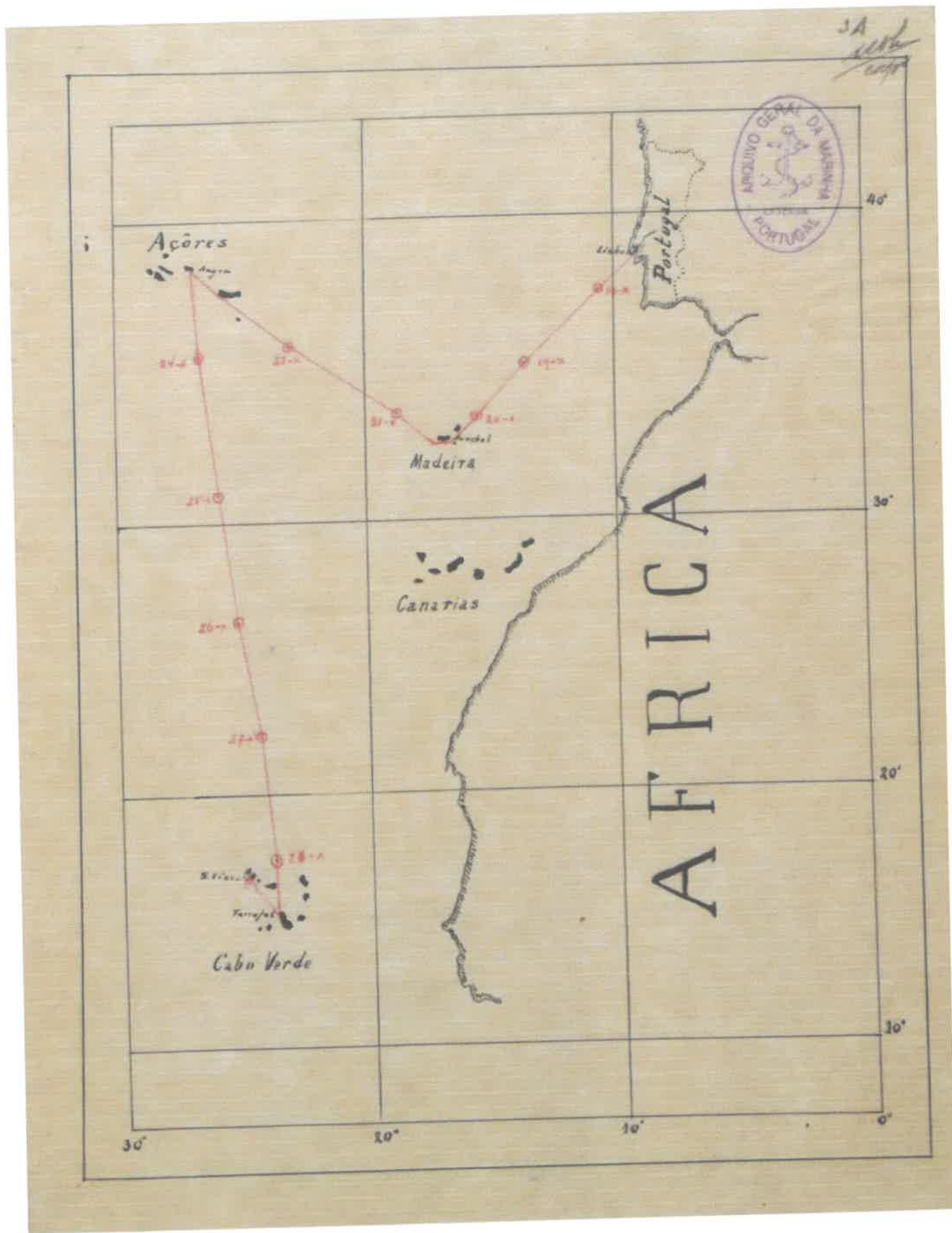


Tarrafal, s.d. Fonte: Forte de Sacavém

Os primeiros 157 presos chegaram ao Tarrafal a 29 de outubro de 1936, no mesmo navio «Linda» onde viajavam e ementos da GNR, uma brigada da PVDE liderada pelo inspetor Gomes da Silva, e Manuel Martins dos Reis, o primeiro diretor do Tarrafal.

Para ali foram enviados presos comunistas, anarquistas e republicanos que então se encontravam nas prisões de Peniche e do Aljube, na Penitenciária de Lisboa e no Forte de São João Baptista, na ilha Terceira, bem como nas colónias da Guiné, de Argóia e de Cabo Verde.

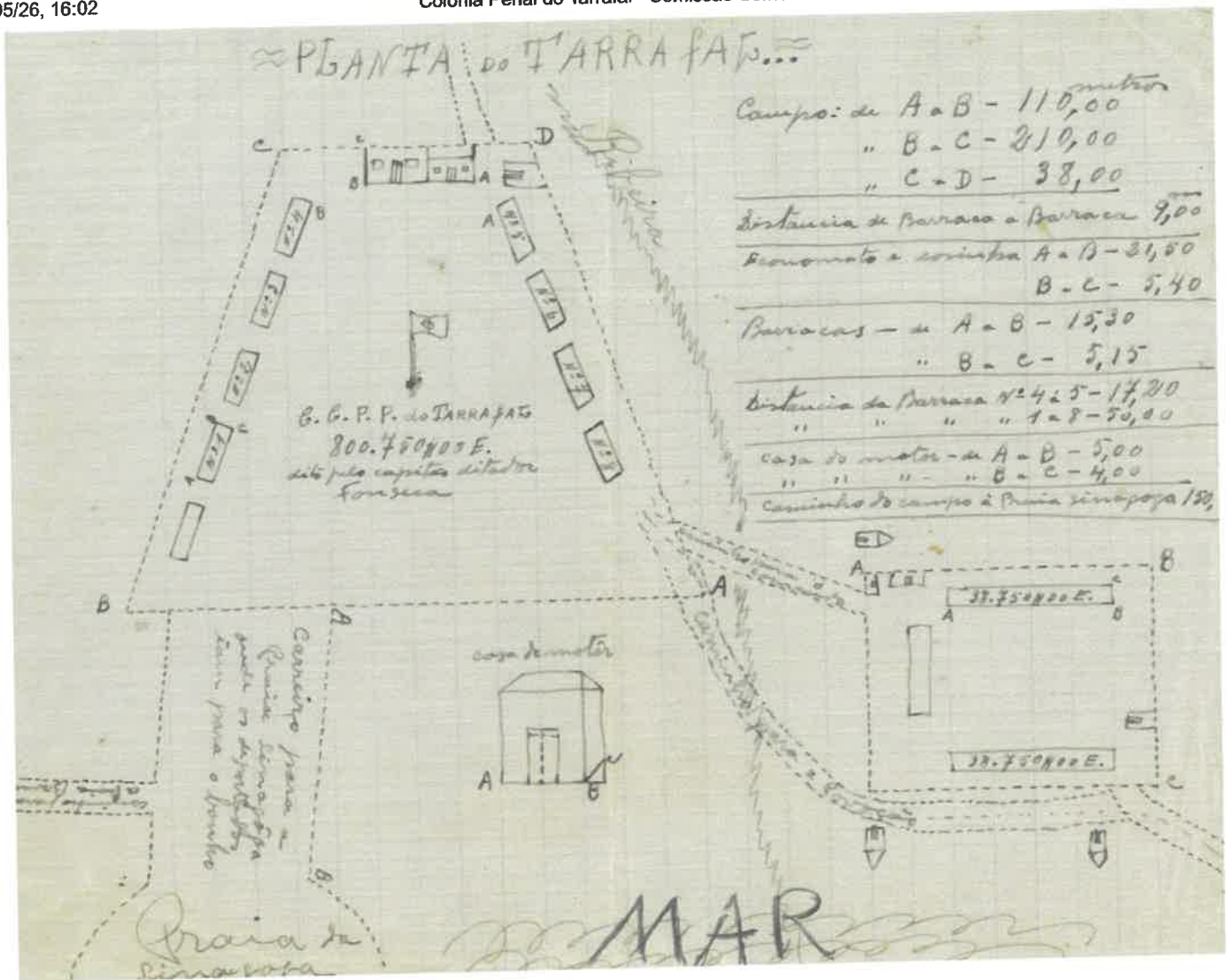
O período entre 1937 e 1938, sob a direção de Martins dos Reis e, depois, de João da Silva, foi tido pelo «período agudo» do Tarrafal. Nesta fase, a «friqueira» funcionou sistematicamente.



A frigideira era uma pequena construção de cimento, com sete metros de comprimento e três e meio de largura, sem janelas, com duas celas, onde se aglomeravam vários presos. Estava completamente exposta ao sol, atingido no seu interior temperaturas de 50º centígrados. João da Silva seria o responsável pela criação da chamada «Brigada Brava», constituída por presos submetidos a trabalhos forçados, normalmente a extração de pedra.

Terminada a II Guerra Mundial, o ambiente internacional favorável às democracias induziu mudanças no sistema prisional de justiça. O Tarrafal (tal como o Forte de Peniche) passou para a tutela do Ministério da Justiça. Foram ainda amistiados 110 presos, que deixaram a ilha a 25 de janeiro de 1946. Contudo, permaneceram no Tarrafal cerca de 52 presos políticos aos quais se juntaram, em 1949, dois oitocentos comunistas. Até a essa data tinham morrido, por doença e máadequação das condições existentes, 32 prisioneiros. O Tarrafal acabou por encerrar portas a 1 de janeiro de 1954.

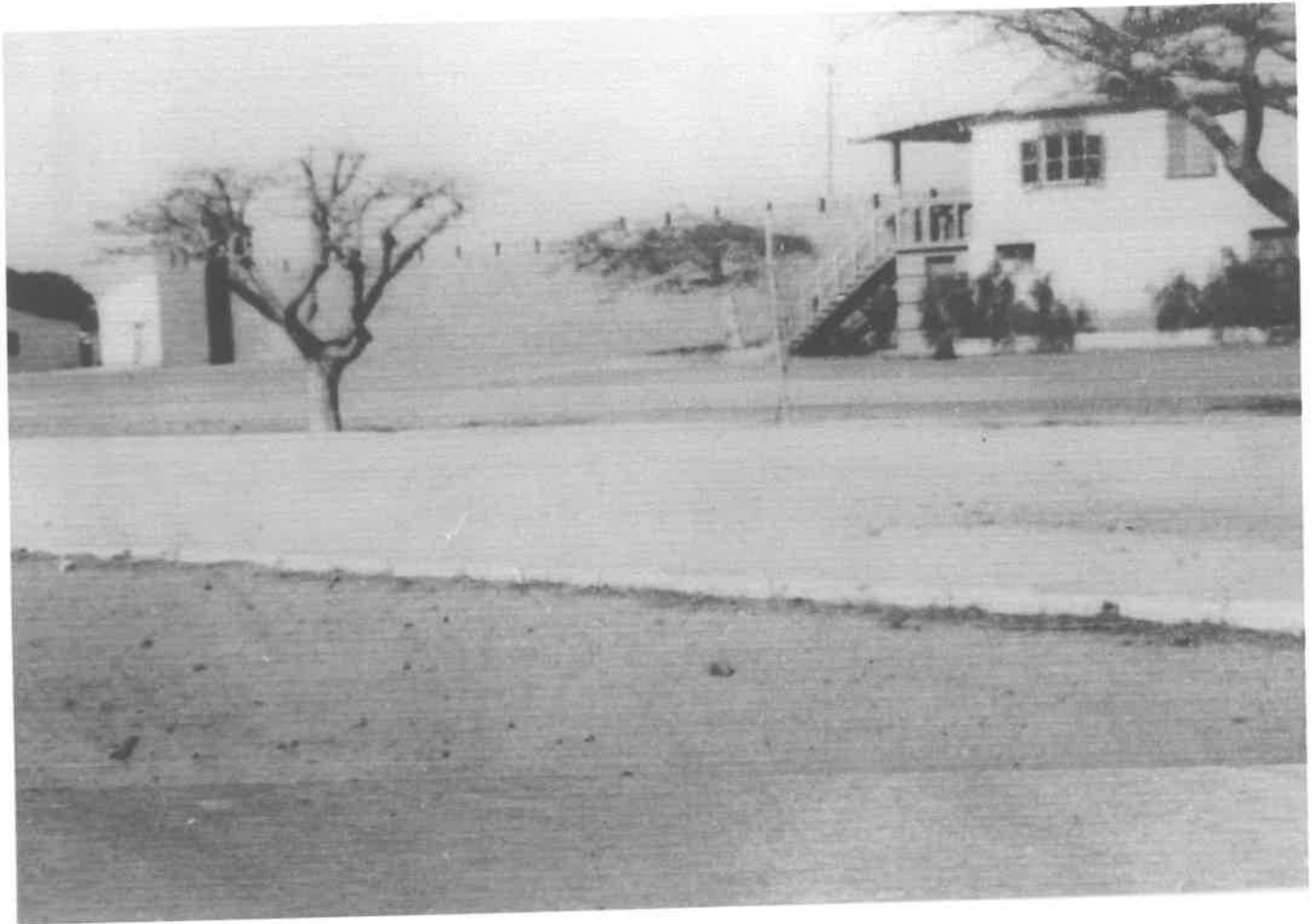
O Decreto-Lei n.º 40 675, de 7 de julho de 1956, que determinou a extinção do Campo do Tarrafal, criou, em simultâneo, a Colónia Penal do Bié, em Angola.



Porém, já durante a Colônia Colonial e por ordem do Ministro do Ultramar Adriano Moreira, o Tarrafal foi reativado para aprisionar elementos dos movimentos independentistas africanos. Passou a designar-se Campo de Trabalho de Chão Bom. Recebeu os primeiros 32 presos políticos angolanos a 25 de fevereiro de 1962, seguidos, no mesmo ano, de 100 presos políticos guineenses. Em 1968, chegaram ao Tarrafal os presos políticos de Cabo Verde.

Neste segundo período de funcionamento do Tarrafal, a designada frigideira foi substituída pela «holandinhas». O nome fazia referência à Holanda, país para onde partiam muitos cabo-verdianos.

Quando, em 1971, a Cruz Vermelha Internacional visitou o Campo do Tarrafal, estavam aí encarcerados 67 presos.



Tarrafal, Campo de Trabalho de Chão Bom, na Ilha de Santiago em Cabo Verde. Em primeiro plano, a secretaria e o gabinete do diretor. A celebre "Frigideira" ficava por baixo desta residência". Fotografia de José Luis Gabriel de Magalhães. Fonte: ANTT, SNI

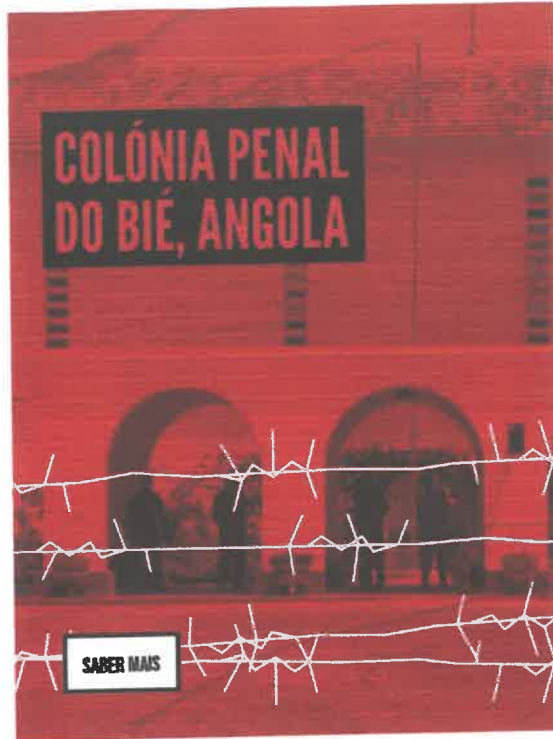
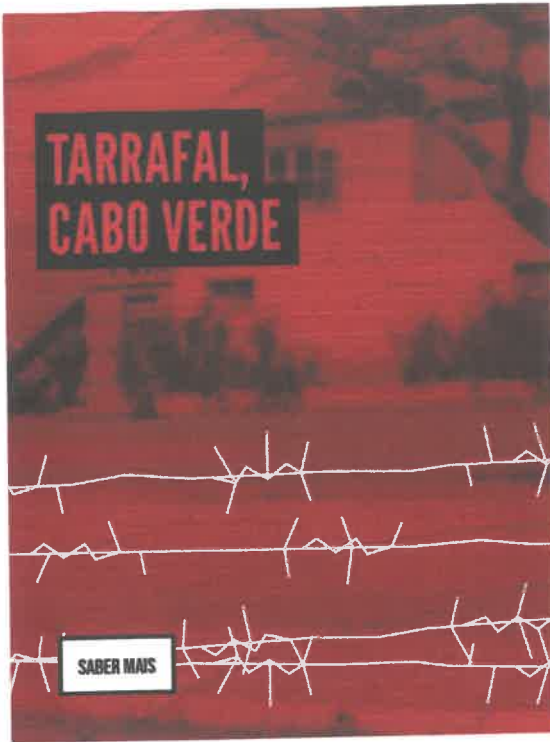


"Tarrafal - Entrada do Campo de Trabalho de Chão Bom. Construção em 1972. Ilha de Santiago em 'cabo verde'. Fotografia de José Luis Gabriel de Magalhães. Fonte: ANTT, SNI"



RTP Arquivos

**80º ANIVERSÁRIO DA
FUNDAÇÃO DA PRISÃO DO TARRAFAL**



#50anos25abril

A COMISSÃO COMEMORATIVA 50 ANOS 25 DE ABRIL TEM COMO MISSÃO DEFINIR E CONCRETIZAR UM PROGRAMA DE CELEBRAÇÃO DE MEIO SÉCULO DE LIBERDADE E DEMOCRACIA EM PORTUGAL.

SUBMITER EVENTO

Páginas

- > PÁGINA PRINCIPAL
- > COMEMORAÇÕES 2024
- > HISTÓRIA
- > INICIATIVAS
- > NOTÍCIAS
- > AGENDA



PIDE, Serviços Centrais, Registo Geral de Presos, liv. 22, registo n.º 4267 PT/TT/PIDE/E/010/22/4267, Arquivo Nacional Torre do Tombo

Joaquim Marreiros

(Lagos, 27-07-1910 – Tarrafal, Ilha de Santiago, Cabo Verde, 03-11-1948)

Joaquim Marreiros, filho de José Francisco e Maria Teresa Marreiros, nasceu em 1910 em Lagos, no Algarve, e era grumete de manobras no navio *Bartolomeu Dias*.

Foi acusado de «insubordinação» devido à sua participação na «Revolta dos Marinheiros» de 8 de setembro de 1936, em que se destacam membros da Organização Revolucionária da Armada (ORA), ligada ao Partido Comunista Português (PCP). Nesse mesmo dia, foi entregue à Polícia de Vigilância e Defesa do Estado (PVDE) pelas autoridades da Marinha, «recolhendo ao 3.º Posto da 14.ª Esquadra – Mitra», seguindo, dez dias depois, para a Penitenciária de Lisboa.

A 13 de outubro de 1936, é condenado pelo Tribunal Militar Especial a uma pena de quatro anos de prisão maior celular, seguidos de oito anos de degredo.

Em outubro de 1936, embarca para o Campo de Concentração do Tarrafal, em Cabo Verde, inaugurando o chamado «campo da morte lenta» com outros trinta e três marinheiros envolvidos na revolta. Não obstante sofrer de uma úlcera péptica, as autoridades prisionais nunca lhe facultaram qualquer tratamento ao longo dos anos.

É no Tarrafal que, após doze anos de cativeiro em terríveis condições prisionais, acabará por morrer a 3 de novembro de 1948, com 38 anos.



Ficha prisional

Outros testemunhos

28/01/24, 11:04

Joaquim Marreiros



4267

Data da primeira prisão 08 de Setembro de 1936

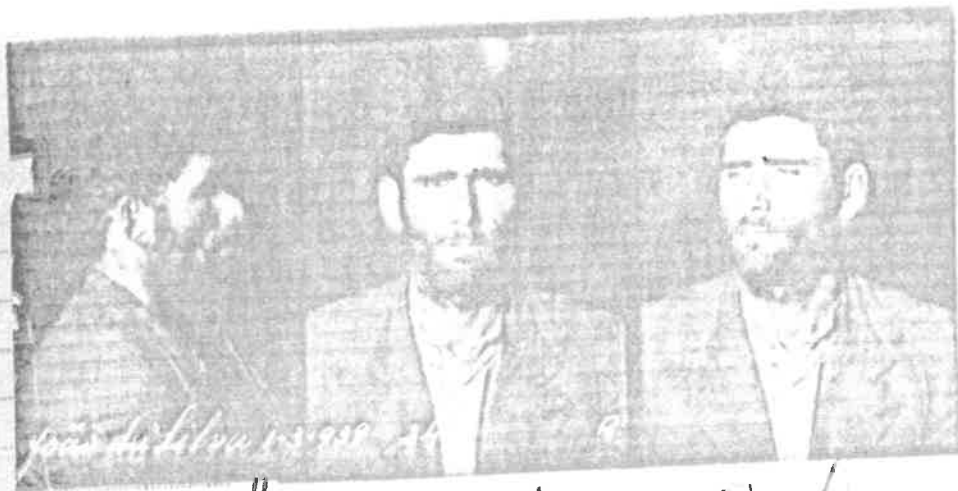
Grumete de manobras do «Bartolomeu Dias», nascido em Lagos a 27-07-1910, filho de José Francisco e de Maria Teresa Marreiros.

Acusado de "insubordinação" (Revolta dos Marinheiros), foi entregue à PVDE pelas autoridades de Marinha em 8 de setembro de 1936, "recolhendo ao 3.º Posto da 14.ª Esquadra - «Mitra»". Dez dias depois, dá entrada na Penitenciária.

A 13 de outubro de 1936, é condenado pelo Tribunal Militar Especial na pena de 4 anos de prisão maior celular seguidos de 8 anos de degredo.

Em 18 de setembro de 1936, embarca para o Campo de Concentração do Tarrafal, em Cabo Verde, onde vai falecer em 3 de novembro de 1948, com 38 anos. Sofria há anos de uma úlcera péptica, sem que tenha recebido qualquer tratamento.

Sinais



N.º 11.123

Altura 1,64,5

Cor Branca

Nacionalidade

Portuguesa

Nome e alcunha

João da Silva

Estado

Estado Profissional - Trabalhador

Naturalidade

Legos

Data do nascimento

1901

Afiliação

João da Silva e da Ana da Conceição

Residência - Boçafim

Família - Celibato

Outras indicações

Proc. nº 226/39

Número do processo de valores ou documentos apreendidos

(Negativo nº 247)

BIOGRAFIA PRISIONAL

Entrou nesta Direcção em 28-3-39 pelo T. M. E. C. de Ceaford. A 1.ª Esquadra (n.º 60) transferido para o Forte de Caxias (1.ª Esquadra) em 4-3-39 (n.º 131) transferido para a 1.ª Esquadra em 11-5-39 (n.º 133) filiado pelo S. C. E. nº 135-989 tendo sido condenado por período 4 anos e 6 meses de prisão efectiva e 4 anos de reclusão. Transferido para a Esquadra de Trilobos de Caxias (1.ª Esquadra) em 13-5-39 (n.º 143) transferido para a Colónia Penal de Lago Verde, embarcando em 20-6-39 (n.º 144) de seu cadastro. Consta por ser portador e possuir arma contra um indivíduo de avançada idade de 70 anos, arma de calibre .38 S&W. Reprimou da Colónia Penal de Lago Verde em 2-9-39 tendo sido a mesma arma restituída à liberdade em 10-3-40.

N.º 11 294

Nome e sobrenome Manuel Afonso

Estado Porto Profissão Trabalhador

Naturalidade Guimarães de Lagos Data do nascimento 1-11-1908

Situação Manuel Afonso e Augusta de Jesus
Residência Rua Maria de Lagos

Cubras indicações Proc.º 9.º 537/39

Número do processo de valores ou documentos apreendidos negativo nº 417

BIOGRAFIA PRISIONAL

Portuguez pela Delegado do Procurador da República
da Comarca de Lagos, deu entrada na Direcção
em 11-5-39, recolhido a 1.ª Esquadra (n.º 131) aqui
foram para o Depósito de Férias de Caxias R. Norte
em 14-15-39 (n.º 83) transferido para a 1.ª Esquadra
em 1-6-39 (n.º 153) depois de 15 dias em prisão
na 1.ª Esquadra, transferido para a 2.ª Esquadra
em 20-6-39 (n.º 171) = regressou à 1.ª Esquadra
depois de 20-7-45, tendo sido libertado em 1-8-45



Altura 1,65

Cor Branca

Nacionalidade Portuguesa



Portaria n.º 23/2026, de 20 março

Publicação

Boletim Oficial n.º 33, I Série de 20-03-2026

Entidade

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Forma

Portaria

Sumário

Aprova o Documento Fundador do Museu da Resistência do Campo de Concentração do Tarrafal.

Texto

Portaria n.º 23/2026, de 20 março

O Governo de Cabo Verde inaugurou, no ano 2000, o Museu da Resistência do Tarrafal, nas dependências da antiga Colónia Penal, criada pelo regime fascista português para abrigar presos políticos portugueses antifascistas, entre 1936 e 1954, e reaberta como Campo de Trabalho de Chão Bom, entre 1961 e 1974, para anticolonialistas africanos de Angola, Guiné e Cabo Verde, acumulando nesta última fase as funções de estabelecimento prisional para presos de delito comum.

A sua criação, sem documento jurídico, visou o firme propósito de valorização da memória daqueles que pela defesa de ideais e convicções foram privados da liberdade, encarcerados num espaço que durante os seus 38 anos de existência acolheu centenas de indivíduos e nacionalidades que conferiram ao espaço um carácter transnacional, de espaço de memória partilhada por diferentes povos.

Em decorrência, frutos dos esforços de conservação empreendidos pelo Estado, através do Instituto do Património Cultural, o sítio foi declarado património nacional, em 2006.

O Governo de Cabo Verde, no seu Programa para a IX Legislatura, definiu como seus objetivos políticos consolidar as instituições públicas do Estado, garantir o direito à cultura, à criação e fruição cultural, defender e valorizar o património cultural. Concomitantemente, foram promovidas reformas administrativas e legais, dotando-se o Instituto do Património Cultural de novo Estatuto, pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2020, de 5 de fevereiro; a aprovação do novo Regime Jurídico de

Proteção e Valorização do Património Cultural, Lei n.º 85/IX/2020, de 20 de abril, ao fim de 30 anos, e a revisão do Regime jurídico das instituições e atividades museológicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2016, de 16 de abril, no sentido da simplificação de procedimentos, clarificação dos critérios de composição e credenciação, promoção do rigor técnico e profissional e introdução de mecanismos de regulação, supervisão, criação e transformação dos museus, estabelecendo a obrigatoriedade do documento fundador do museu. A nova Lei n.º 124/IX/2021, de 23 de abril, estabelece o Quadro Jurídico dos Museus e da Rede de Museus de Cabo Verde, assente nos princípios do primado da dignidade humana, promoção da cidadania responsável, cooperação, coordenação, transversalidade, informação e serviço público.

Considerando que,

O Museu é uma instituição de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos, dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite:

a) Garantir um destino unitário a um conjunto de bens culturais e valorizá-los através da investigação, incorporação, inventariação, documentação, conservação, interpretação, exposição e divulgação, com objetivos científicos, educativos e lúdicos;

b) Facultar o acesso regular ao público e fomentar a democratização da cultura, a fruição dos bens culturais, a promoção da pessoa e o desenvolvimento da sociedade.

Considerando que,

O sítio denominado Campo de Concentração do Tarrafal, classificado património nacional em 2006, constitui um lugar de memória, testemunho vivo das atrocidades cometidas pelo regime fascista, em defesa do Estado, contra opositores políticos, portugueses, angolanos, Bissau-guineenses e cabo-verdianos;

O mesmo postula o triunfo do humanismo, da liberdade e da democracia, sobre a tortura, a repressão e a injustiça;

O significado e a importância do espaço para a memória histórica de Cabo Verde, Angola, Guiné-Bissau e Portugal;

A vocação dos lugares de memória para o ensino de lições preventivas e de promoção da paz, do diálogo e reconciliação;

O sítio desempenha, desde 2000, a função de museu;

Tendo em vista salvaguarda dos valores acima mencionados.

Ao abrigo do disposto no artigo 85 da Lei n.º 124/IX/2021, de 23 de abril e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205 e pelo n.º 3 do artigo 264 da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, o seguinte:

Artigo 1º

(objeto)

É aprovado o Documento Fundador do Museu da Resistência do Campo de Concentração do Tarrafal.

Artigo 2º

(Estrutura orgânica)

Cabe ao Instituto do Património Cultural a definição do enquadramento orgânico e a aprovação do regulamento do Museu da Resistência do Campo de Concentração do Tarrafal.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Cidade da Praia, aos 27 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, *Augusto Jorge de Albuquerque Veiga*.



Travessa
Joaquim Marreiros

LIGADO
SISTEMA DE ALARME
PROSEQUIR
POR 22 22 22
PROSEQUIR



Travessa

Joaquim Marreiros